

Ofício de Compras e Suprimentos Nº 168/2025/SMS

Assunto: IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA LEDPRO EVENTOS LTDA- CNPJ: 37.018.865/0001-95- PE SRP 030/2025- OBJETO: A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de estrutura e equipamentos, com montagem, desmontagem e manutenção para realização de todos os eventos em parceria, apoiados e promovidos pelo Município de Mangaratiba, conforme §2º do Art. 3º do Decreto Municipal nº 3442/15.

Destinatário: LEDPRO EVENTOS LTDA- CNPJ: 37.018.865/0001-95

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise da IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PESRP 030/2025 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

“Diante do exposto, requer-se que esta Comissão determine a retificação do edital para:

1. Permitir a apresentação de atestados fracionados, desde que comprovem capacidade técnica equivalente;
2. Excluir a exigência de execução em um único evento e com prazos mínimos (diárias);
3. Garantir a ampla participação e observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Tais medidas são necessárias para resguardar o interesse público e evitar futuras impugnações

e responsabilizações do gestor...” TEXTO RETIRADO DA IMPUGNAÇÃO DA LEDPRO EVENTOS LTDA- CNPJ: 37.018.865/0001-95.

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Turismo e Eventos resolveu o seguinte:

“ ... A exigência de atestado único foi definida com base no **Estudo Técnico Preliminar nº 5370/2025**, elaborado em 15/07/2025 pela Secretaria Municipal de Turismo e Eventos, que identificou a necessidade de assegurar que a empresa contratada possua **capacidade técnica comprovada para executar, de forma integrada e simultânea**, todos os serviços descritos, em eventos de grande porte e complexidade.

O referido estudo destaca, em seu item 3.2, que:

“A simultaneidade das estruturas e sistemas requeridos — como sonorização, iluminação, estruturas metálicas, painéis de LED, sanitários, entre outros — demanda experiência consolidada em eventos de grande porte, não sendo suficiente a comprovação fragmentada por meio de múltiplos atestados.”

A exigência encontra respaldo no **art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto contratual. Também se alinha aos princípios constitucionais da **legalidade (art. 5º, II)** e da **eficiência (art. 37, caput)**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite a exigência de atestado único **desde que tecnicamente justificada**, conforme o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário**, que estabelece:

“A exigência de apresentação de atestados relativos à execução de parcelas de maior relevância em um único contrato restringe a competitividade do certame, sendo válida apenas quando devidamente justificada de forma técnica e objetiva.”

A flexibilização da exigência poderia comprometer a execução contratual, elevando o risco de falhas operacionais e prejuízo ao interesse público, especialmente em eventos de grande porte que exigem atuação coordenada e simultânea de múltiplos sistemas e estruturas.

Registra-se, ainda, que exigências semelhantes foram adotadas em certames anteriores, como o **Pregão SRP nº 018/2023**, resultando em contratações bem-sucedidas, sem impugnações judiciais ou administrativas.

A área requisitante, por meio de parecer técnico datado de 18/07/2025, manifestou-se favoravelmente à manutenção das exigências, reiterando a necessidade de comprovação de experiência integrada e simultânea.

Diante do exposto, **nega-se provimento à impugnação apresentada pela empresa LEDPRO EVENTOS LTDA**, mantendo-se integralmente as exigências de qualificação técnica previstas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025.”

II – MÉRITO

Após análise das razões postas pela impugnantes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, encaminhamos as razões impugnantes à Secretaria Municipal de Turismo e Eventos para uma análise quanto aos pedidos, onde a requisitante do mesmo INDEFERE a impugnação apresentada pela empresa: **LEDPRO EVENTOS LTDA- CNPJ: 37.018.865/0001-95.**

III – CONCLUSÃO:

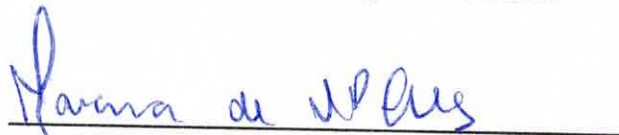
O pedido de impugnação **NÃO** é cabível, conforme descrito e justificado na Resposta da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **NÃO** aceito o provimento, no mérito, requer-se o INDEFERIMENTO da Impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 11 de agosto de 2025.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025